

garantia do reembolso do empréstimo a contrair pela Câmara Municipal da Praia, até ao limite de 2:000.000\$, com as cláusulas e condições que forem ajustadas entre si e aprovadas pelo governador da provincia.

Art. 2.º O produto do empréstimo a que se refere o artigo precedente destina-se a custear as despesas com as obras de captação e condução de água àquela cidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 212

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É fixada em \$05 por litro a taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1955.

2.º A referida taxa será cobrada na área da região demarcada do Dão apenas sobre os retalhistas; a sua cobrança, quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área, será efectuada nos termos dos artigos 7.º e seguintes do mesmo decreto.

3.º O rendimento presumível da cobrança na última parte do número anterior será acordado pela Junta Nacional do Vinho e pela Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas. Na falta de acordo, será o rendimento determinado pela Comissão de Coordenação Económica, com base nos elementos fornecidos pelos referidos organismos.

4.º Continuam isentos da aplicação da taxa os vinhos engarrafados de marca registada produzidos na área da Junta Nacional do Vinho e os vinhos de outra proveniência, quando em recipientes de capacidade até 5,3 l, devidamente rotulados e trazendo aposta a marca oficial de origem, se a ela tiverem direito.

5.º Continuam igualmente isentos na cidade do Porto e no Entrepasto de Gaia os vinhos verdes e os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Ministério da Economia, 14 de Janeiro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 40 031

Para além dos meios de actualização de conhecimentos que os funcionários ao serviço do Estado possam, espontaneamente, utilizar, a realização de cursos de aperfeiçoamento profissional contribuirá de modo sensível para elevar o nível geral de eficiência dos serviços públicos.

A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários cabe, por força da lei, a responsabilidade de dirigir e vigiar a actividade técnica de um grande número de veterinários,

entre os quais se contam não só os que nela directamente prestam serviço como os que exercem as suas funções nas câmaras municipais ou à frente das intendências de pecuária dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

Por esse facto, e porque as atribuições da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, tanto em matéria de higiene pública e de tecnologia das indústrias alimentares de origem animal, como no que respeita à sanidade e ao melhoramento zootécnico, tendem cada vez mais a alargar-se, reconhece-se a necessidade de lhe facultar os meios indispensáveis à actualização e melhoramento da preparação profissional dos técnicos que lhe cumpre orientar.

O mesmo interesse existe quanto ao pessoal auxiliar, de cuja actividade tantas vezes depende a execução de pormenor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, e na directa dependência do respectivo director-geral, um Gabinete de Estudos.

Art. 2.º O Gabinete de Estudos tem por fim, especialmente:

- a) Contribuir para a preparação profissional tanto do pessoal técnico como auxiliar em serviço na Direcção-Geral;
- b) Promover a realização de cursos de trabalhos relacionados com a preparação do pessoal técnico ou com a divulgação de estudos de interesse nacional e compreendidos no âmbito das atribuições dos serviços.

Art. 3.º A acção do Gabinete de Estudos estende-se igualmente aos intendentes de pecuária dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e aos veterinários ao serviço das câmaras municipais.

Art. 4.º Os cursos de aperfeiçoamento a levar a efeito pelo Gabinete de Estudos podem ser frequentados pelo pessoal a que se referem os artigos 2.º e 3.º e a sua realização será determinada pelo Ministro da Economia, mediante proposta do director-geral.

Art. 5.º O director-geral fixará em cada ano a composição dos grupos de trabalho de orientação e execução do Gabinete de Estudos, podendo para esse efeito utilizar a colaboração de quaisquer técnicos nacionais ou estrangeiros.

Art. 6.º Aos trabalhos aprovados nos termos dos artigos 2.º e 3.º e à regência dos cursos livres, quando executados por pessoal estranho à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, poderá ser atribuída remuneração, fixada por despacho do Ministro da Economia de acordo com o Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.